

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.831 DE 2003

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se biblioteca a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres destinados a estudo, consulta ou leitura recreativa, com um acervo de acordo com as exigências do sistema de ensino competente.

§ Único Compete a cada sistema de ensino determinar a ampliação de seu acervo mínimo conforme sua realidade, bem como divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País e a União, no exercício de sua função supletiva, deverão desenvolver esforços progressivos

para que cada uma das bibliotecas contenha o dobro de livros no prazo de cinco anos nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator